

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho nº 342/2023 - AJA

**Referência:** 1.00.000.011315/2023-21

**Assunto:** Requerimento de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares.

Interessado: Jorge Pinheiro Vertulli

## **DESPACHO**

Trata-se do Ofício nº 526/2023 – DIRGE/ESMPU (PGR-00345447/2023), de 18 de setembro de 2023, subscrito pelo então Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, Dr. Alcides Martins, por meio do qual encaminha à Procuradoria-Geral da República requerimento do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares, **por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos**, a contar de 8 de janeiro de 2024.

Informa que o servidor já obteve autorização da Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União para fruir licença da mesma natureza, por 3 (três) anos, por 2 (duas) vezes consecutivas<sup>[1]</sup>.

Assegura, porém, que o usufruto de licença para tratar de interesses particulares, prevista na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, teria, em regra, como limite, o prazo de 6 (seis) anos, considerando-se toda a vida funcional do servidor, conforme Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021<sup>[2]</sup>. Veja-se:

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o requerimento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, com lotação original na Procuradoria-Geral da República e lotação provisória na ESMPU, para concessão de licença para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, a partir do dia seguinte ao termo final da licença em curso, qual seja, a partir do dia 08/01/2024.

- 2. Vale ressaltar o panorama geral referente ao pedido realizado pelo servidor. Este encontra-se usufruindo sua **segunda** licença para tratar de interesses particulares, cada uma de 3 (três) anos, consecutivas. As concessões foram deferidas pela Diretoria Geral desta Escola primeiramente em 04/12/2017 e, posteriormente, em 15/12/2020.
- 3. Ocorre que o servidor apresentou requerimento para extensão da licença para tratar de interesses particulares por período indeterminado ou, na impossibilidade, por mais 6 (seis) anos.
- 4. Após análise dos pedidos e do caso apresentado, esta ESMPU verificou que não foi editada, no âmbito do Ministério Público da União, portaria que regulamente a licença em questão. Sendo assim, constatou-se que, historicamente, o MPU utiliza o contido na Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME Nº 34, de 24 de março de 2021, que, inclusive, revogou expressamente a Portaria SEGRT nº 35, de 1º de março de 2016.
- 5. Contudo, tanto a norma vigente como a revogada vedam a concessão dessa licença por prazo superior a seis anos durante a vida funcional do servidor, sendo permitido, pela regulamentação analisada, em seu art. 12, § 5°, que "o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3°."
- 6. Diante do exposto, tendo em vista a lotação original do servidor, o seu requerimento de envio dos autos à Procuradoria-Geral da República e a norma aplicada ao caso, por analogia, encaminho para as providências pertinentes. [...]

Pronunciando-se sobre o pleito, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal, na Informação 10862/2023 ALEGIS/SGP (PGR-00357401/2023), de 3 de outubro de 2023, manifestou-se pela possibilidade jurídica do pedido do requerente, "desde que esteja em alinhamento aos interesses e discricionariedade da administração superior, de acordo com a conveniência e oportunidade".

De acordo com a SGP, a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021, determina que o servidor não poderá fruir a aludida licença por prazo superior a seis anos durante sua vida funcional. Porém, estabelece que "o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao limite".

Assim, a Procuradora-Geral da República seria "a chefia superior com atribuição para análise do pedido de que se cuida".

Por tal razão, o Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público Federal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Procuradora-Geral da República, para fins de apreciação.

## É o relatório.

A licença para que o servidor estável possa tratar de interesses particulares, não remunerada, está prevista no art. 91 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, a saber:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

A concessão da licença para tratar de assuntos particulares, na Administração Pública, reclama o exercício da discricionariedade do gestor. É preciso considerar, no caso vertente, portanto, o impacto a ser causado por novo afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli, sob a luz dos critérios da conveniência e oportunidade.

À vista disso, faz-se necessário colher a manifestação da Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, Dra. Denise Neves Abade, acerca do pedido de prorrogação de licença deduzido pelo requerente, notadamente sobre a repercussão prática de eventual deferimento do pleito, considerando-se a oneração do setor de lotação do servidor.

Em face do exposto, **encaminhem-se** os autos à Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, para fins de manifestação sobre o requerimento do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, que intenta fruir nova licença para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, a contar de 8 de janeiro de 2024.

Brasília, data da assinatura digital.

**Darlan Airton Dias**Procurador Regional da República
Chefe de Gabinete

## Notas

1. ^ As concessões foram deferidas pela Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, em 06/12/2017, para o período de 08/01/2018 a 08/01/2021, e, posteriormente, em 15/12/2020, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 09/01/2021.

2. Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.§ 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.§ 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor.§4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.§5º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º.